



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 003 /2018/MPC.

COM PEDIDO DE CAUTELAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Excelentíssimo Senhor **RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, Prefeito do Município de Eirunepé, *em razão dos graves indícios de improbidade administrativa referentes à contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas*, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público de Contas examinou e encaminha, em anexo, denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (CREMAM) versando sobre o exercício ilegal da medicina por três indivíduos lotados no Hospital Regional Vinícius Conrado, pertencente à rede pública de saúde, localizado no município de Eirunepé.

2. No bojo da denúncia constam informações referentes a uma intervenção cirúrgica realizada pelo **Sr. Humberto Fuertes Estrada** que, apresentando-se como médico, operou o **Sr. Cristóvão Silvino da Silva** em 26/05/2016, cujo qual veio a falecer meses depois, em decorrência de uma ruptura em seu intestino, tendo como principal causa o procedimento cirúrgico realizado.

3. De posse dessas informações, o órgão instaurou investigações sobre o Hospital Regional Vinícius Conrado, onde constatarem outros dois supostos médicos sem registro no conselho da categoria, o **Sr. Ruslan Magalhães da Mota** e **Sr. Maico Silveira da Mota**. Referentemente a este último, informaram que sua situação já era de conhecimento do Conselho, inclusive, em julho do ano de 2017 foi encaminhado ofício ao Promotor de Justiça da Comarca de Eirunepé para as devidas providências sobre o caso. O Conselho ainda tomou conhecimento de que este mesmo indivíduo, no ano de 2010, foi réu na Ação Penal nº



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente.



0000272-57.2010.8.03.0010, movido pelo Ministério Público do Estado do Amapá, referente à prática do mesmo ilícito penal do caso em tela, contudo, foi absolvido em virtude da prescrição do crime.

4. Em buscas através da rede mundial de computadores foi possível constatar as tentativas dos Srs. Humberto Fuertes Estrada e Maico Silveira Beraldo em revalidarem seus diplomas por meio de programas ligados às instituições de ensino brasileiras, contudo, sem sucesso, dada sua reprovação nos exames teóricos e práticos.

5. No que concerne ao Sr. Ruslan Magalhães da Mota, nenhuma informação a respeito de sua formação acadêmica ou tentativa de revalidação de diploma foram encontradas.

6. As investigações ainda indicaram a abertura de inquéritos civis e criminais autuados pelo Ministério Público Federal e Estadual, respectivamente, ambos referentes ao Sr. Maico Silveira Beraldo, cujo objeto é a verificação de sua formação acadêmica em medicina, e registro no órgão regulador da categoria.

7. A situação, portanto, merece atenção deste Tribunal de Contas em face dos indícios de improbidade administrativa na contratação de médicos cujo nível de tecnicidade não foi suficientemente comprovado pelos órgãos técnicos competentes. Este ato atenta contra os princípios da legalidade e moralidade, esculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Republicana de 1988, possibilitando graves danos à saúde da coletividade.

8. Além disso, importante ressaltar que o pagamento desses servidores é ilegal, como consequência da sua investidura também maculada pela ilegalidade, posto o não preenchimento dos requisitos legais para exercício da medicina, regulados pelo Conselho Federal de Medicina com apoio dos Conselhos Regionais.

9. Deste modo, o gestor público violou princípios que regem a Administração Pública, possibilitando danos irreversíveis à saúde da população, e causando danos ao erário, constituindo atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

10. Diante o exposto, este Ministério Público de Contas, considerando a relevância da matéria, a não conformidade com os preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, e levando em conta que a coibição e censura dos atos potencialmente lesivos aos ditames que regulam a atividade administrativa se encerram no conjunto das competências desse Tribunal (art. 71, CR/88), requer a Vossa Excelência que:

- I. Conceda **CAUTELAR**, diante da plausibilidade do direito e do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, nos termos do Art. 5º, XIX, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;